



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 786 , DE 08 DE JULHO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão a herdeiros de vítimas fatal do confronto de Corumbiara, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma pensão de dois salários mínimos por vítima fatal ocorrida na invasão da Fazenda Santa Helina, no Município de Corumbiara.

Art. 2º - O Requerimento pedindo a pensão será encaminhado ao Governador do Estado, que identificando ser o requerente herdeiro da vítima, o deferirá.

Art. 3º - O herdeiro habilitado a requerer a pensão será o definido na linha de sucessão estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, e será intransferível a pensão, quando este vier a falecer.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de julho de 1998, 110º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 4079 do dia 10/07/98



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
E PESQUISA RURAL

SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESQUISA RURAL

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 10 DE JULHO DE 1998
DO SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PESQUISA RURAL
ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA A
CONCESSÃO DE LICENÇA DE EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece o procedimento para a concessão de licença de exercício de atividade de serviço público, nos termos da Lei nº 10.261, de 23 de maio de 1998.

Art. 2º - A concessão de licença de exercício de atividade de serviço público será feita mediante requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Pesquisa Rural, apresentando o candidato o seguinte:

I - Formulário de inscrição, preenchido e assinado pelo candidato;

II - Documento comprobatório de que o candidato possui o curso de graduação exigido para o exercício da atividade;

III - Documento comprobatório de que o candidato possui o curso de pós-graduação exigido para o exercício da atividade;

IV - Documento comprobatório de que o candidato possui o curso de mestrado exigido para o exercício da atividade;

V - Documento comprobatório de que o candidato possui o curso de doutorado exigido para o exercício da atividade;

VI - Documento comprobatório de que o candidato possui o curso de especialização exigido para o exercício da atividade;

Art. 3º - O requerimento de concessão de licença de exercício de atividade de serviço público será analisado pelo Conselho de Licença de Exercício de Atividade de Serviço Público, instituído pelo Decreto nº 100, de 10 de julho de 1998.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 786, de 08 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial nº 4039, de 14 de julho de 1998.

ONDE SE LÊ:

Art. 3º - O herdeiro habilitado a requerer a pensão será o definido a linha de sucessão estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, e será intransferível a pensão, quando este vier a falecer.

LEIA-SE:

Art. 3º - O herdeiro habilitado a requerer a pensão será o definido **na** linha de sucessão estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, e será intransferível a pensão, quando este vier a falecer.

Publicado no Diário Oficial
nº 448 to dia. 05/04 198